



Bruxelas, 7 de fevereiro de 2023
(OR. en)

6163/23

AGRI 46
AGRIFIN 14
FIN 149

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	30 de janeiro de 2023
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	16127/22
Assunto:	Relatório Especial n.º 10/2022 do Tribunal de Contas Europeu: O LEADER e o desenvolvimento local de base comunitária facilitam a participação local, mas os benefícios adicionais não estão suficientemente demonstrados – <i>Conclusões do Conselho</i>

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre o

Relatório Especial n.º 10/2022 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado: "O LEADER e o desenvolvimento local de base comunitária facilitam a participação local, mas os benefícios adicionais não estão suficientemente demonstrados",

adotadas pelo Conselho na sua 3929.^a reunião, realizada a 30 de janeiro de 2023.

Conclusões do Conselho

Relatório Especial n.º 10/2022 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado:
***"O LEADER e o desenvolvimento local de base comunitária facilitam a participação local,
mas os benefícios adicionais não estão suficientemente demonstrados"***

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

1. TOMA NOTA do Relatório Especial n.º 10/2022 do Tribunal de Contas Europeu, intitulado "O LEADER e o desenvolvimento local de base comunitária facilitam a participação local, mas os benefícios adicionais não estão suficientemente demonstrados", em que se examinou em que medida a abordagem LEADER/DLBC produziu benefícios para o desenvolvimento local e se a Comissão, os Estados-Membros e os grupos de ação local geriram corretamente os custos e os riscos decorrentes dessa abordagem, em especial em comparação com os programas de despesas convencionais da UE;
2. TOMA NOTA das recomendações do Tribunal à Comissão no sentido de realizar uma avaliação exaustiva dos custos e benefícios do LEADER e de avaliar a abordagem do desenvolvimento local de base comunitária, que a Comissão aceita parcialmente, no caso da primeira recomendação, e inteiramente, no caso da segunda recomendação;
3. RECORDA que o método LEADER se revelou pertinente desde que foi introduzido há 30 anos e continua a ser válido hoje em dia, e SALIENTA o valor acrescentado do LEADER, que decorre da plena aplicação do método e dos seus benefícios demonstráveis em termos de governação local, melhoria do capital social e melhores resultados dos projetos LEADER em comparação com métodos de execução não LEADER;
4. RECONHECE que a comparação do método de execução LEADER com outros modelos de financiamento teria de reconhecer o contributo intangível do LEADER para o aumento do capital social e humano a nível local, em conjugação com os riscos e custos de outros regimes de financiamento;

5. TOMA NOTA de que o Tribunal considera que a abordagem multifundos introduzida para o período de programação de 2014-2020 no intuito de coordenar melhor o apoio ao desenvolvimento local e de reforçar as ligações entre as zonas rurais, urbanas e de pesca pode, na sua forma atual, tornar mais complexo o financiamento dos projetos de desenvolvimento local;
6. RECONHECE que há margem para melhorias no sentido de assegurar que as parcerias dos grupos de ação local sejam inclusivas e, em particular, que os jovens, as mulheres e os grupos menos favorecidos participem no processo de tomada de decisão. SALIENTA, todavia, que, devido ao despovoamento das zonas rurais, nem sempre é possível definir e alcançar os objetivos pretendidos;
7. REGISTA que é necessário prosseguir os trabalhos – através do acompanhamento, das metodologias de avaliação e da criação de redes a nível da UE – no sentido de uma melhor avaliação e demonstração do valor acrescentado da abordagem LEADER para o capital social e a governação local;
8. INCENTIVA os Estados-Membros a, no âmbito dos respetivos planos estratégicos da PAC para 2023-2027, orientarem a elegibilidade da intervenção LEADER para projetos com valor acrescentado, mantendo ao mesmo tempo a flexibilidade necessária para permitir abordagens ascendentes adaptadas às necessidades locais.